

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2022

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 AO PEL Nº 1/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar à PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2022 que “Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia” **Emenda Supressiva**, para suprimir o **Art. 28 e seus parágrafos 1º e 2º**, nos seguintes termos:

“**Art. 28** (...) (suprimido)

§ 1º (...) (suprimido)

§ 2º (...) (suprimido)

Sala das Sessões, 11 de abril de 2022.

Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque
Vereadora - REDE



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva visa adequar o texto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Hortolândia em análise, suprimindo o Art. 28 e seus parágrafos 1º e 2º, que tem por objetivo disciplinar a incorporação de vencimentos para os agentes políticos. Ei-lo *in verbis*:

“Art. 28. Inclui o o art. 151-A da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com a seguinte redação:

“Art. 151-A. O servidor Público Efetivo que exerça ou venha a exercer mandato de Vereador no Município de Hortolândia, Prefeito ou de Secretário Municipal de Hortolândia cuja remuneração seja superior à do cargo efetivo de que seja titular, incorporará aos seus vencimentos 1/10 da diferença de remuneração a cada ano de exercício do mandato, até o limite de 10 (dez) décimos.

§1º A incorporação prevista no caput aplica-se apenas a servidores efetivos que, no momento da posse como Vereador, Prefeito ou Secretário Municipal já tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo.

§2º O servidor que tenha exercido mandato antes da presente emenda e cumpria, à época, os requisitos do caput e do §1º deste artigo também terá direito à incorporação.””

A justificativa para inclusão do artigo e parágrafos, os quais se pretende suprimir, destaca não haver previsão expressa na Emenda Constitucional nº 103 de 2019 que impeça a incorporação da diferença entre o vencimento do servidor efetivo e seu subsídio enquanto agente político. Vejamos.

“Quanto à inclusão do art. 151-A, cabe trazer um pequeno histórico. Até 8 de fevereiro de 2017 vigiam no Município de Hortolândia leis que previam a incorporação de vencimentos (Lei nº 2338/2009 e Lei nº 3055/2014) para servidores públicos. A revogação veio através da Lei nº 3320/2017, deixando então de existir no município a previsão de incorporação da diferença de vencimentos.

Ocorre que em 2019 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 103 que inseriu o§9º ao art. 39, com a seguinte redação:

“Art. 39

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Note-se que a Emenda Constitucional vedou que haja incorporação de diferença de vencimentos pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, não havendo qualquer vedação constitucional em relação ao exercício de mandato de agente político(vereador e secretário municipal).

Assim, na existência de previsão de lei local que permita tal incorporação, esta não será inconstitucional.

Cabe lembrar que no conceito de agente político estão incluídos apenas vereadores, prefeito e secretários municipais, não abrangendo outros cargos comissionados,nem mesmo os chamados secretário adjuntos.”

Inicialmente, cabe breve análise acerca da competência legislativa sob a ótica da Constituição Federal. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa da Mesa Diretora, para inclusão do Art. 151A e §§s 1º e 2º, versando sobre a incorporação ao final do mandato de diferença anual de remuneração, até o limite de 10 (dez) décimos, entre o valor do subsídio e dos vencimentos do cargo em que o servidor público municipal for titular, se eleito para Prefeitura, exercício da Vereança ou nomeado para Secretarias Municipais, invadiu, a princípio, esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, notadamente seu pessoal, que ao Executivo cabe, privativamente, disciplinar na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal c/c o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, tanto mais quando implicar em aumento de despesas.



No mesmo sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.123, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO PROPORCIONAL DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. 1. A incorporação proporcional da diferença da remuneração em razão do exercício de mandato eletivo pelo servidor público é matéria inerente à remuneração e ao regime jurídico dos servidores públicos, e que se encontra no domínio da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional a iniciativa parlamentar da lei local que dispõe nesse sentido (arts. 5o e 24, § 2o, 1 e 4, CE/89). 2. Incorporação não ajustada à razoabilidade, ao interesse público e as exigências do serviço (arts. 111 e 128, CE/89).

Sob outro prisma, a alteração proposta para inclusão do Art. 151A e parágrafos 1º e 2º não se afina com os princípios insculpidos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*” (destacamos)

O acréscimo nos vencimentos, no percentual de 10% por ano de desempenho como prefeito, secretário municipal ou vereador, até o limite de 100% do subsídio, que passa a vigorar com a denominação de vantagem pessoal, ostenta evidente caráter *propter personam* - e não mais *propter laborem* - pois cessada a causa que justificava a anterior remuneração como prefeito, secretário ou vereador.

Portanto, constata-se que a norma encontra-se impregnada do **vício da pessoalidade**, ao ter por escopo regular uma pequena e peculiar parcela de relações jurídicas travadas com a Administração – a dos servidores efetivos que sejam indicados ao cargo de Secretário de Governo ou eleitos para Prefeito ou Vereador - e lá permaneçam por tempo mínimo suficiente para ver somado aos seus vencimentos o acréscimo pecuniário.

Da leitura do artigo e parágrafos aos quais se pretende suprimir, difícil conceber no que consistiria o interesse público perseguido, tendo a norma nítidos contornos de benefício/privilegio a um grupo muito restrito de servidores – quiçá aqueles que evidenciem maior traquejo político para serem eleitos ou indicados à função, em detrimento de todos os demais servidores efetivos. E nisto resta também violado o **princípio da moralidade**.

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.447/2009, MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 54 E DO INCISO III DO ARTIGO 115. Servidor efetivo que tenha ocupado cargo de secretário de governo. Incorporação de 10% até o limite de 40% do valor correspondente ao subsídio. Servidor efetivo investido no mandato de Vereador. Afastamento do cargo. Afronta aos artigos 8º e 19 da Constituição Estadual e aos artigos 37 e 38, inciso III, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.190/2011 DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. I - Lei Complementar n.º 75/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal n.º 5.190/2011, que dispõe sobre a possibilidade de servidor efetivo que exercer o cargo remunerado por subsídio, ter direito a incorporar o percentual de 5% (cinco por cento) até o limite máximo de 100% (cem por cento), do subsídio correspondente. II - É inconstitucional dispositivo de lei municipal que permite a incorporação de vantagem pecuniária a um determinado grupo de servidores públicos após o final de seu mandato eletivo, pois afronta o artigo 19 da Constituição Estadual e artigo 37 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055294474, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 04/11/2013)

Não se discute aqui a legalidade de que gratificações salariais sejam criadas por lei e sirvam como incentivo à atividade exercida pelos servidores, estimulando-os a alcançarem determinado patamar de excelência em suas funções ou atingirem determinada meta de desempenho, em consonância com o maior atendimento do interesse público primário.

Ocorre que, no presente caso, a vantagem pessoal nada se relaciona com a função típica e muito nobre exercida pelo servidor no desempenho de sua função originária, mas possui natureza eminentemente política, sem qualquer vínculo e relação com as atribuições corriqueiras e fundamentais dos cargos públicos efetivos ocupados por aqueles que serão privilegiados, malferindo neste ponto, também o **princípio da igualdade**, diante da ausência de critério razoável do *discrímén* utilizado.

No que tange ao **Princípio da Razoabilidade**, é assente na jurisprudência da Suprema Corte o entendimento de que a atividade estatal *lato sensu* – em suas funções legislativa, executiva e judiciária – deve guardar observância e reverência ao princípio da razoabilidade. Quer isto dizer que, ao editar leis, ao emanar atos administrativos, ao proferir o Direito, o Estado encontra-se atrelado ao mandamento de que os atos por si praticados devem conter um coeficiente mínimo de (i) logicidade, (ii) devem evidenciar harmonia entre os meios empregados e os fins perseguidos, (iii) denotando idoneidade no método adotado para a consecução do interesse público apontado. Este coeficiente de legitimidade do ato traduz justamente a noção de razoabilidade, sem a qual o ato jamais será materialmente legal.

À luz dessas considerações, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, quanto ao Art. 28 para inclusão do Art. 151A e parágrafos 1º e 2º não é razoável, pois: (i) não há lógica em remunerar perpetuamente uma seleta classe de servidores. Violado, portanto, o artigo 37 da Constituição Federal, em especial os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, inquinando-se de inconstitucional o dispositivo legal supramencionado o qual se pretende suprimir.

Por fim, há que se destacar a afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal. A Carta Magna disciplina no § 4º do art. 39 que o servidor alçado no cargo ali mencionado - membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, perceberá o valor do subsídio, sendo este, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional abono, verba de representação ou outra espécie de remuneração.



Por todo o exposto, considerando que a justificativa para inclusão do Art. 151A e parágrafos 1º e 2º funda-se apenas na Emenda Constitucional nº 103, que inseriu o § 9º ao Art. 39, no qual *é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo*, não há margem interpretativa no referido texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2022.

Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque
Vereadora - REDE

